



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 12 de janeiro de 2023

nº 2755 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 19

>>Portarias

Pág. 22

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 25



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02011/22

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas no processo administrativo (SEI) 0029.097606/2022-55, relativo a inexigibilidade de licitação para compra de mesas interativas digitais, que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp (CNPJ nº 03.579.204/0001-17). Conexão com o processo nº 01884/22

INTERESSADOS: Flash Prestação de Serviços Eireli Epp
CNPJ nº 19.458.719/0002-80
Ronan Rodrigues dos Santos – Sócio gerente da empresa Flash

Prestação de Serviços Eireli Epp
CPF nº 075.555.626-77
Adonai Mercado Eireli EPP
CNPJ nº 03.579.204/0001-17

RESPONSÁVEIS: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária de Estado da Educação
CPF nº 117.246.038-84
Adriana Marques Ramos – Gerente
CPF nº 625.073.202-06
Rosane Seitz Magalhaes – Gerente
CPF nº 408.578.592-34
Irany de Oliveira Lima Morais – Diretora
CPF nº 643.421.156-20
Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicação da CTIC
CPF nº 602.129.692-34

ADVOGADO: **Paulo Francisco de Moraes Mota – 4902-OAB/RO**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0173/2022/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXTENSIVO A TODOS OS RESPONSÁVEIS. MATÉRIA COMPLEXA. NECESSIDADE DE CONCLUIR PROCESSO DE ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RAZOABILIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos sobre de Representação formulada pela Empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp, tendo por objeto a indicação de supostas irregularidades praticadas no Processo Administrativo (SEI) nº 0029.097606/2022-55, relativo a inexigibilidade de licitação visando a compra de 1.482 mesas interativas digitais para atender as unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, no valor de R\$39.999.180,00, celebrado com a Empresa Adonai Mercado Eireli Epp.

2. Por meio da Decisão Monocrática DM nº 0158/2022/GCFCS/TCE-RO^[1], decidi:

I – Alertar à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), quanto à necessidade de manter suspenso o procedimento contratual de aquisição de mesas interativas digitais, oriundo do Processo Administrativo SEI nº 0029.097606/2022-55, até ulterior manifestação desta Corte de Contas quanto à análise da respectiva contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 5.1, letra “a”, da conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 1293883), a saber:

a) Realizar a contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, conforme detalhado nos itens 3.3.1 e 3.5 deste relatório, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência das Senhoras **Adriana Marques Ramos** – Gerente (CPF nº 625.073.202-06), **Rosane Seitz Magalhaes** – Gerente (CPF nº 408.578.592-34) e **Irany de Oliveira Lima Morais** – Diretora (CPF nº 643.421.156-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que as referidas Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.2, letra “a”, da conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 1293883), a saber:

a) Elaborarem justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, conforme detalhado itens 3.3.1 e 3.5 deste relatório, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Wanderlei Ferreira Leite** – Coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicação da CTIC (CPF nº 602.129.692-34), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.1, letra “a”, da conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 1293883), a saber:

a) Elaborar parecer técnico acerca da suposta exclusividade do equipamento adquirido diretamente da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, conforme detalhado nos itens 3.3.1 e 3.5 deste relatório, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê conhecimento desta decisão, via ofício, à empresa contratada **Adonai Mercado Eireli EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 03.579.204/0001-17, para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente manifestação acerca dos fatos representados e da conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 1293883)

[...]

3. Nesta oportunidade, vieram os autos para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo para a apresentação das razões de justificativas dos responsáveis, formulado pela Secretária de Estado da Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, conforme Documento nº 07568/22[2], assim fundamentado:

Com os nossos cordiais cumprimentos de estilo, venho por meio deste, em atenção à Decisão Monocrática proferida nos autos de nº 02011/22-TCE-RO, concernente ao expediente de Representação protocolado pela empresa FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.458.719/0002-80, junto ao TCE-RO, em que traz em suas ponderações que a contratação direta por dispensa é nula, vez que o objeto contratado é amplamente comercializado por diversas outras

fabricantes e marcas, e licitadas em disputa de preços, em todo território nacional, fato esse que comprovaria a inexistência de exclusividade e singularidade da marca que possa justificar a aquisição sem realização de licitação, REQUERER os bons préstimos dessa Corte, em conceder **dilação de prazo por 15 (quinze) dias**.

Tal solicitação se faz necessária tendo em vista que, em atendimento aos preceitos Constitucionais e após toda análise fática, decidiu esta Secretaria pela instrução e análise de possível anulação/revogação de todo o procedimento de contratação e, se for o caso, com a consequente rescisão contratual, a qual está em fase final, conforme documentos comprobatórios em anexo.

São os fatos necessários.

4. Como se sabe, no âmbito desta Corte de Contas os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. Neste feito, especificamente, verifico que a Responsável justifica sua demanda na necessidade de instruir e analisar possível anulação/revogação do procedimento de contratação, podendo culminar com a rescisão contratual, que se encontra em fase final, mas que carece de mais 15 dias para sua conclusão.

5. A peticionante no intuito de sustentar seu pedido, encaminhou cópias de Despachos internos[3], que dão conta da tramitação na SEDUC do processo nº 0029.113487/2022-95 com o fito de uma possível rescisão contratual.

6. Pois bem. Considerando as informações prestadas pela Secretária de Estado da Educação, constata-se que estão sendo adotadas providências no sentido de cumprir as determinações constantes da DM nº 0158/2022/GCFCS/TCE-RO, razão pela, excepcionalmente, neste caso, entendo presente a justa causa, diante da necessidade de esclarecimentos para que se tenha uma análise justa, contemplada no princípio da verdade real, que autoriza o deferimento do pedido, baseada à análise, não somente na circunstância apresentada pela parte, mas no processo em si.

7. Assim, em havendo demonstração do comprometimento da responsável em cumprir as determinações exaradas por esta Corte, bem como considerando a existência de justificativa razoável, apta a comprovar justa causa impeditiva ao cumprimento da determinação no **prazo** estipulado, mostra-se cabível sua a dilação em mais 15 dias.

8. Oportunamente, ainda que o pedido de prorrogação de prazo tenha sido assinado apenas pela Secretária da SEDUC, reconheço que, especificamente no presente caso, diante da fundamentação apresentada, mostra-se razoável, para adequado exercício da ampla defesa e do contraditório, consectários do devido processo legal, estender a prorrogação de prazo para todos os responsáveis, ante a repercussão de possível rescisão contratual sobre a responsabilização dos demais.

9. Ante o exposto, acolho os argumentos da Jurisdicionada e **DEFIRO** a prorrogação de prazo na forma requerida, ou seja, contada imediatamente a partir do encerramento do prazo antes estipulado (13.12.2022)[4].

10. Por conseguinte, retorno o feito ao Departamento da Segunda Câmara para que promova a publicação desta Decisão e adote as providências necessárias à ciência da Requerente e dos demais responsáveis quanto ao deferimento da prorrogação do prazo nos termos solicitados, atualizando a Certidão de prazo de defesa e retificando as certidões de intempestividade por ventura expedidas. Após o decurso do prazo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1297688.

[2] ID 1312257 da aba Peças/Anexos/Apensos do PCe.

[3] ID's 1312258 e 1312259 da aba Peças/Anexos/apensos do PCe.

[4] Conforme consta da Certidão de ID=1301819.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01280/22/TCE-RO

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de maio de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de junho de 2022.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças –, SEFIN.

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia.
Controladoria Geral do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ministério Público do Estado de Rondônia.
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. ***.231.857-**. Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº. ***.189.402-**.

ADVOGADOS : Sem Advogados.

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos.

IMPEDIMENTO : Paulo Curi Neto^[1].

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0001/2023-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de maio de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. De início, após a Unidade Técnica Especializada realizar aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, foi prolatada a decisão monocrática DM 0077/2022 GCJEPPM (ID. 1217434), nos termos da qual foi determinado, com efeito imeditato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de junho de 2022, nos montantes dispostos no referido *decisum*.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa nº. 48/2016/TCE-RO, a DM 0077/2022 GCJEPPM foi submetida ao Colegiado desta Corte de Contas na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 01 a 05 de agosto 2022, quem em consonância com o voto do Relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do Acórdão APL-TC 00172/22 (ID 1245539), conforme excertos transcritos a seguir:

I – **REFERENDAR**, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0077/2022-GCJEPPM (ID 1217434), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2535, de 15/06/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**,

CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 763.437.001,17)
Assembleia Legislativa	4,77%	36.415.944,96
Poder Judiciário	11,29%	86.192.037,43
Ministério Público	4,98%	38.019.162,66
Tribunal de Contas	2,54%	19.391.299,83
Defensoria Pública	1,47%	11.222.523,92

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

II – **Declarar** cumprido o disposto no art. 4º, *caput* da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido *decisum* e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

III – **Determinar** a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- **Dar conhecimento** deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – **Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0077/2022-GCJEPPM (ID 1217434).

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº. 2654, de 15/08/2022, considerando-se como data de publicação o dia 16/08/2022 –, ID. 1247290.

5. A Secretaria de Estado de Finanças–SEFIN, encaminhou o ofício nº. 4336/2022/SEFIN-ASTEC (ID 1220221[2]), informando a transferência financeira para o Poder Executivo e demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, com a cópia do despacho SEFIN-GEOP (ID. 1220222), conforme distribuição de valores demonstrados na tabela contida no acórdão 00172/22 (ID 1261049).

6. Submetidos ao exame do Corpo Técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item I da DM 0077/2022-GCJEPPM, referendada pelo acórdão APL-TC 00172/22 (ID 1245539), e arquivar os presentes autos (ID 1307723).

7. Em atendimento à Recomendação nº. 7/2014[3], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.

11. Vê-se, por intermédio da DM 0077/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00172/22 (ID 1245523), que este Tribunal de Contas determinou ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme ali discriminado, e encaminhassem os comprovantes de repasses financeiros efetuados a esta Corte para fins de verificação do cumprimento daquela decisão.

12. Nesse sentido, a Sefin apresentou cópias das ordens bancárias acostadas ao ID. 1220223 evidenciando, conforme levantamento realizado pela instrução técnica (ID. 1307723), os respectivos repasses na forma como fora determinado pela Corte de Contas.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – **Considerar cumprida** a determinação contida na DM 0077/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00172/22, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, pelas informações exaradas nesta decisão;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. ***.231.857-**, e Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº. 192.189.402-44 -, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40[4] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos interessados, Senhores Alex Mendonça Alves – CPF nº. ***.898.372-**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF nº.***.875.388-**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ivanildo de Oliveira – CPF nº. ***.014.548-***-, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Hans Lucas Immich – CPF nº. ***.011.800-**, Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº. ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Jurandir Claudio Dadda - CPF nº. ***.167.032-***-, Superintendente de Contabilidade do estado de Rondônia, e Paulo Curi Neto - CPF nº. ***.165.718-** – Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40[5] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**
Relator.

[1] Certidão de Impedimento/Suspeição -, Id. 1236927.

[2] Documento 03631/22/TCE-RO.

[3] Recomendação nº. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[4] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[5] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01871/22/TCE-RO 

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de julho de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de agosto de 2022.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças –, SEFIN.

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia.
Controladoria Geral do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ministério Público do Estado de Rondônia.
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. ***.231.857-**.
Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº. ***.189.402-**.

ADVOGADOS : Sem Advogados.

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos.

IMPEDIMENTO : Paulo Curi Neto [1].

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0003/2023-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de julho de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. De início, após a Unidade Técnica Especializada realizar aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, foi prolatada a decisão monocrática DM 0113/2022 GCJEPPM (ID. 1246815), nos termos da qual foi determinado, com efeito imediativo, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de agosto de 2022, nos montantes dispostos no referido *decisum*.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa

nº. 48/2016/TCE-RO, a DM 0113/2022 GCJEPPM foi submetida ao Colegiado desta Corte de Contas na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de setembro 2022, quem em consonância com o voto do Relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do Acórdão APL-TC 0204/22 (ID 1261049), conforme excertos transcritos a seguir:

I – **REFERENDAR**, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0113/2022-GCJEPPM (ID 1246815), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2655, de 16/08/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de agosto de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 705.828.960,63)
Assembleia Legislativa	4,77%	33.668.041,42
Poder Judiciário	11,29%	79.688.089,66
Ministério Público	4,98%	35.150.282,24
Tribunal de Contas	2,54%	17.928.055,60
Defensoria Pública	1,47%	10.375.685,72

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Reiterar, por meio de memorando, à Secretaria Geral Controle Externo, a determinação constante do item IV da Decisão Monocrática DM 087/2022-GCJEPPM (processo n. 1482/22/TCE-RO);

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, *caput* da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido *decisum* e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiciendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0113/2022-GCJEPPM (ID 1246815).

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº. 2678, de 19/09/2022, considerando-se como data de publicação o dia 20/09/2022 –, ID. 1263536.

5. A Secretaria de Estado de Finanças–SEFIN, encaminhou o ofício nº. 6160/2022/SEFIN-ASTEC (ID 1250081[2]), informando a transferência financeira para o Poder Executivo e demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, com a cópia do despacho SEFIN-GEOP (ID. 1250082), conforme distribuição de valores demonstrados na tabela contida no acórdão 0204/22 (ID 1261049).

6. Submetidos ao exame do Corpo Técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item I da DM 0113/2022-GCJEPPM, referendada pelo acórdão APL-TC 0204/22 (ID 1261049), e arquivar os presentes autos (ID 1311674).

7. Em atendimento à Recomendação nº. 7/2014[3], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.

11. Vê-se, por intermédio da DM 0113/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 0204/22 (ID 1261049), que este Tribunal de Contas determinou ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de agosto de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme ali discriminado, e encaminhassem os comprovantes de repasses financeiros efetuados a esta Corte para fins de verificação do cumprimento daquela decisão.

12. Nesse sentido, a Sefin apresentou cópias das ordens bancárias acostadas ao ID. 1311528 evidenciando, conforme levantamento realizado pela instrução técnica (ID. 1311674), os respectivos repasses na forma como fora determinado pela Corte de Contas.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida na DM 0113/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 0204/22, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, pelas informações exaradas nesta decisão;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. ***.231.857-**, e Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40[4] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos interessados, Senhores Alex Mendonça Alves – CPF nº. ***.898.372-**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF nº.***.875.388-**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ivanildo de Oliveira – CPF nº. ***.014.548-**, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Hans Lucas Immich – CPF nº. ***.011.800-**, Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº. ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Jurandir Claudio Dadda - CPF nº. ***.167.032-**, Superintendente de Contabilidade do estado de Rondônia, e Paulo Curi Neto - CPF nº. ***.165.718-** – Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40[5] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11.

[1] Certidão de Impedimento/Suspeição -, Id. 1251711.

[2] Documento 05131/22/TCE-RO.

[3] Recomendação nº. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[4] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[5] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02162/22/TCE-RO

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de agosto de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de setembro de 2022.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças –, SEFIN.

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia.
Controladoria Geral do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ministério Público do Estado de Rondônia.
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. ***.231.857-**.

Luís Fernando Pereira da Silva– CPF nº. ***.189.402-**.

ADVOGADOS : Sem Advogados.
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos.
IMPEDIMENTO : Paulo Curi Neto^[1].
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0002/2023-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de agosto de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de setembro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. De início, após a Unidade Técnica Especializada realizar aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, foi prolatada a decisão monocrática DM 00137/2022 GCJEPPM (ID. 1260981), nos termos da qual foi determinado, com efeito imeditato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de setembro de 2022, nos montantes dispostos no referido *decisum*.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa nº. 48/2016/TCE-RO, a DM 00137/2022 GCJEPPM foi submetida ao Colegiado desta Corte de Contas na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de setembro 2022, quem em consonância com o voto do Relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do Acórdão APL-TC 00212/22 (ID 1265921), conforme excertos transcritos a seguir:

I – **REFERENDAR**, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 00137/2022-GCJEPPM (ID 1260981), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2675, de 14/09/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**,

CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de setembro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 681.558.494,93)
Assembleia Legislativa	4,77%	32.510.340,21
Poder Judiciário	11,29%	76.947.954,08
Ministério Público	4,98%	33.941.613,05
Tribunal de Contas	2,54%	17.311.585,77
Defensoria Pública	1,47%	10.018.909,88

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, *caput* da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido *decisum* e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 00137/2022-GCJEPPM (ID 1260981).

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº. 2683, de 26/09/2022, excepcionalmente disponibilizado na data de 27/09/2022, em razão de problemas técnicos, considerando-se como data de publicação o dia 28/09/2022 –, ID. 1267212.

5. A Secretaria de Estado de Finanças–SEFIN, encaminhou o ofício nº. 7035/2022/SEFIN-ASTEC (ID 1265156[2]), informando a transferência financeira para o Poder Executivo e demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, com a cópia do despacho SEFIN-GEOP (ID. 1268001), conforme distribuição de valores demonstrados na tabela contida no acórdão 00212/22 (ID 1265921).

6. Submetidos ao exame do Corpo Técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item I da DM 00137/2022-GCJEPPM, referendada pelo acórdão APL-TC 00212/22 (ID 1265921), e arquivar os presentes autos (ID 1307845).

7. Em atendimento à Recomendação nº. 7/2014[3], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.

11. Vê-se, por intermédio da DM 00137/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão

APL-TC 00212/22 (ID 1265921), que este Tribunal de Contas determinou ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de setembro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme ali discriminado, e encaminhassem os comprovantes de repasses financeiros efetuados a esta Corte para fins de verificação do cumprimento daquela decisão.

12. Nesse sentido, a Sefin apresentou cópias das ordens bancárias acostadas ao ID. 1265156 evidenciando, conforme levantamento realizado pela instrução técnica (ID. 1307845), os respectivos repasses na forma como fora determinado pela Corte de Contas.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida na DM 00137/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00212/22, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, pelas informações exaradas nesta decisão;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. ***.231.857-**, e Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40[4] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos interessados, Senhores Alex Mendonça Alves – CPF nº. ***.898.372-**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF nº.***.875.388-**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ivanildo de Oliveira – CPF nº. ***.014.548-**, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Hans Lucas Immich – CPF nº. ***.011.800-**, Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº. ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Jurandir Claudio Dadda - CPF nº. ***.167.032-**, Superintendente de Contabilidade do estado de Rondônia, e Paulo Curi Neto - CPF nº. ***.165.718-** – Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40[5] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

[1] Certidão de Impedimento/Suspeição -, Id. 1236927.

[2] Documento 05799/22/TCE-RO.

[3] Recomendação nº. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[4] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[5] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02550/2022– TCERO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00285/18 – Processo 01707/17

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

INTERESSADO: Williames Pimentel de Oliveira – CPF 085.341.442-49

ADVOGADO: Tiago Ramos Pessoa – OAB-RO 10566

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROVAS NÃO QUALIFICADAS COMO DOCUMENTOS NOVOS. PRECEDENTES. MERO INCONFORMISMO.

1. Compete ao relator, em juízo monocrático, não conhecer de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 89, §2º, do RITCERO.

2. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só, apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. As provas documentais que subsidiam a tese recursal não se enquadram como documentos novos para viabilizar o manejo do Recurso de Revisão, visto que são, a bem verdade, cópias de peças processuais que compunham os autos do processo 2424/2010-TCERO.

5. Na medida em que os documentos integravam os autos antes do julgamento do processo principal e dos recursos subsequentes, eram de conhecimento e estavam à disposição do interessado, que poderia os ter suscitado em momento oportuno, resta evidente a absoluta inadmissibilidade do recurso com fundamento no inciso III do art. 96 do RITCERO.

6. Todo o acervo documental constante no Proc. 2424/2010-TCERO foi apreciado quando do julgamento do processo principal e recursos subsequentes, não se tratando as peças em questão de documentos novos ainda não submetidos a apreciação da Corte e que, por isso, poderiam garantir eventual revisão do entendimento já firmado.

7. A teor do art. 96 e 97 do Regimento Interno desta Corte, o recurso de revisão deve ser interposto dentro do prazo de cinco anos, contado da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Verificando-se que o recurso em questão questiona o mérito decidido no Acórdão APL-TC 0446/16, proferido no Proc. 2.424/2010-TCERO ainda em 9 de janeiro de 2017^[1] e sendo esse o marco inicial da contagem do prazo para sua interposição, conclui-se que o prazo para intento revisional terminou em janeiro de 2022, restando intempestivo o meu manejo.

9. Recurso inadmitido.

DM 0190/2022-GCESS

1. Williames Pimentel de Oliveira interpõe Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00258/2018^[2] (Proc. 01707/2017) e Proc. 2424/2010-TCERO, consoante literalidade da peça exordial, a fim de desconstituir decisão que lhe aplicou pena de multa pecuniária, em razão da recalitrância em cumprir as determinações contidas no Acórdão 140/2012 do Tribunal Pleno, que ordenou a apresentação de plano de ação, com vistas a equacionar a má gestão da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem no âmbito do Estado.

2. Em suas razões recursais, sustenta, de plano, pelo cabimento e tempestividade do recurso, visto ter o acórdão recorrido transitado em julgado em 17 de novembro de 2021, pugnano pela declaração de nulidade do acórdão que lhe aplicou pena de multa, sob o fundamento de que o conjunto probatório dos autos comprova o fiel cumprimento da apresentação tempestiva do plano de ação, o que, segundo alega, foi desconsiderado pelo Tribunal de Contas.

3. Colaciona *prints* de cota ministerial e de despacho proferido pelo então relator do processo 2424/2010-TCERO, Conselheiro Paulo Curi Neto, oportunidade em que sustenta restar comprovado ter sido deferida a concessão de novo prazo para o cumprimento da determinação, o que foi cumprido antecipadamente pelo ora recorrente. Portanto, consoante sustenta, é contrária à prova colacionada nos autos a conclusão de que a apresentação do plano de ação se deu de forma intempestiva.

4. Argumenta que a jurisprudência desta Corte já decidiu que documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível naquela oportunidade, de sorte que o direito à revisão do processo é prerrogativa subjetiva do cidadão que recebeu um julgamento contrário aos fatos demonstrados durante toda a instrução processual.

5. Com esses fundamentos, requereu, em sede de tutela de urgência, a concessão de liminar a fim de suspender a eficácia da cobrança oriunda da multa cominada por este Tribunal de Contas, constituída pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 20210200127960, até o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, seja seu pedido julgado procedente, com a reforma do Acórdão n. 0446/2016 do Tribunal Pleno, proferido no Processo 2424/10, afastando, por definitivo, a pena de multa que lhe fora cominada.

6. Pela pertinência, transcreve-se trecho da exordial do recurso de revisão em apreço (ID 1291390):

[...] 43. Diante do exposto, e por tudo que ficou demonstrado, REQUER a Vossa Excelência:

a) Deferir a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para até o julgamento definitivo desta demanda, suspender a eficácia e o trânsito em julgado da r. decisão proferida por esse respeitável TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA APL-TC 00285/18, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, nº 1676, de 25.07.2018, que reformou o Acórdão nº 446/2016, proferidos nos autos do processo administrativo nº 2.424/2010/01707/17, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);

b) Julgar procedente a presente ação revisional para confirmar a tutela de urgência e julgar integralmente procedente a presente demanda anulatória, reconhecendo a invalidade dos atos dos processos administrativos - TCERO nº 2424/2010/1707/2017, com a consequente desconstituição da Certidão de Dívida Ativa CDA nº 20210200127960. [...]

7. Com o aporte do recurso neste Tribunal, a teor do andamento processual, o Departamento de Gestão Documental desta Corte (DGD) procedeu a sua distribuição ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando ser o relator do Acórdão APL-TC 00124/2021 do Tribunal Pleno, proferido no Processo 01707/2017, que consiste em Recurso de Reconsideração, recebido como Pedido de Reexame, por meio do qual foi dado provimento parcial ao pedido para reduzir o valor da pena de multa aplicada em desfavor do ora recorrente, Williames Pimentel de Oliveira, para o patamar de R\$ 12.500,00.

8. Ocorre que, ao receber o processo, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio de despacho proferido nos autos principais (Processo 02424/2010, ID 1294380), destacou que, não obstante seja o relator do acórdão que reduziu a pena de multa imposta ao ora recorrente, os fatos objeto do presente Recurso de Revisão dizem respeito, em essência, ao mérito que ensejou a aplicação da pena de multa nos autos do Proc. 2424/2010, cuja relatoria é deste signatário.

9. Recebidos os autos neste gabinete, esta relatoria entendeu assistir razão ao e. Conselheiro Wilber Coimbra, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao DGD para redistribuição do feito a este relator, haja vista sua relação com o Acórdão 00446/2016, proferido no Proc. 2424/2010, consoante despacho de ID 1296032.

10. É o relatório. **Decido.**

11. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) prevê, em seu art. 96, o cabimento de Recurso de Revisão para reforma de decisão definitiva proferida em processo de tomada ou prestação de contas, desde que fundado o pedido em uma das três hipóteses expressamente consignadas em seus incisos, quais sejam:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO).

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. [...]

12. A compreensão acerca das hipóteses constantes nos incisos I e II não demanda grandes esforços interpretativos, sendo a interpretação gramatical suficiente para extração da norma. Por outro lado, a hipótese de cabimento exposta no inciso III, que trata sobre a "superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida", gera controvérsias jurídicas visto não ser possível determinar, a partir da literalidade do enunciado normativo, o que se deve compreender como "documento novo".

13. Em atividade interpretativa que lhe é própria, esta Corte de Contas pacificou entendimento no sentido de que o "**documento novo**", apto a dar ensejo à rescisão, é aquele que, existente à época da decisão rescindenda, era **desconhecido pela parte ou cujo acesso lhe era impossível, e que sua utilização em sede de recurso de revisão assegure, por si só, pronunciamento favorável.**

14. O entendimento se justifica na medida em que não se pode tolerar que o uso intempestivo de prova documental justifique a revisão de decisão transitada em julgado, quando nada impedia a parte de trazê-la aos autos durante a instrução do feito, a tempo de influir no respectivo julgamento. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. OBEDIÊNCIA AO ART. 926 DO CPC. TEORIA DA ASSERÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. 1. Consoante a doutrina consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, não destoa a jurisprudência do TCE/RO que, por sua vez, já assentou que é juridicamente inadmissível a juntada de documentos novos na fase recursal dos procedimentos de controle externo (Precedente: Recurso ao Plenário, Processo n. 2.723/19, acórdão APLR-TC 0261/17, Relator para o acórdão Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA).

2. Em obediência aos preceptivos legais dos arts. 926 e 927 do CPC de 2015, mantém-se a coerência jurisprudencial deste Tribunal de Contas (Precedente: Processo n. 3207/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, j. 05/04/2018, Acórdão APL-TC 00104/18) para conhecer o Recurso de Revisão com amparo na Teoria da Asserção.

3. In casu, não se trata de documento novo, mas, na verdade de documento que era (a) anterior, inclusive, à conversão do feito originário (Fiscalização de Atos e Contratos) em TCE; (b) confeccionado em processo administrativo, cuja Recorrente participou como sindicada, portando, ciente de todo o seu processamento, e (c) materializado em momento anterior ao julgamento da Tomada de Contas Especial, quando restou imputado o dano ao erário.

4. Os documentos trazidos a lume, além de não se qualificarem tecnicamente como novos para efeito de autorizar a reforma do julgado contestado pelo Recurso de Revisão, também não têm o condão de, por si só, alterarem o que ali decidido, já que não se prestam para o designio colimado.

5. Precedentes: Recurso ao Plenário, Processo n. 2.723/19, acórdão APLR-TC 0261/17, Relator para o acórdão Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA, julgado em 21 de setembro de 2020; Processo n. 2.144/2019, Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, julgado na 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020; Processo n. 4.010/2016-TCER – Acórdão APLTC n. 0021/2017 – Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Recurso de Revisão, Processo n. 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, j. 22/06/2017; Processo n. 3207/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, j. 05/04/2018 – Acórdão APL-TC 00104/18; Processo n. 4048/2010-TCER, da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Processo n. 1042/2012-TCER, da Relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES. 6. Determinações e arquivamento.

(Acórdão APL-TC 00222/21, referente ao Proc. 0705/21 – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado na 16ª Sessão Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021)

RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA.

[...]

Consoante a doutrina e a jurisprudência, esta Corte de Contas já decidiu que **“documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade”** (Precedente: Recurso de Revisão, Processo n. 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 22/06/2017). [...]

(APL-316-20 – Acórdão – Tribunal Pleno, Processo 00647/19-TCE-RO – Relator para o Acórdão: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, julgado em 05.11.2020) – grifou-se.

ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996 E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não estiver fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões n. 394/2014-PLENO, 348/2014-PLENO, 52/2015- PLENO, 308/2012-PLENO)

2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só, apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer deconstituir. (Precedente: STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).

3. Recurso de Revisão não conhecido.

(APL-TC 00085/20 – Acórdão - Tribunal Pleno, Processo n. 02144/2019 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Julgado em 29.05.2020) – grifou-se.

RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Consoante o disposto no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 96, inciso III, do RITCERO, é cabível o manejo de Recurso de Revisão contra decisão definitiva quando fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. 2. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, “documento novo” é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em quem poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade. 3. In casu, os relatórios mensais de fiscalização, que a recorrente alega terem se extraviado dos autos do processo administrativo que originou a tomada de contas especial, não foram suscitados por ocasião de

sua defesa, nem mesmo em sede de recurso de reconsideração, muito embora estivessem, desde sempre, sob sua guarda. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Arquivamento do feito.

(APL- TC 00280/17, referente ao Proc. 00238/17. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgado em 22 de junho de 2017)

Recurso de Revisão. Artigo 34, III, da LC nº 154/96. Admissibilidade. Análise in statu assertionis. Conhecimento. Documento novo com eficácia sobre a prova produzida. Hipótese não configurada. Reexame de provas. Rediscussão do mérito. Inviabilidade. Não provimento do recurso. Arquivamento.

(APL-TC 00273/16 – Acórdão – Proc. 02478/15 – Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva em substituição ao Cons. Paulo Curi Neto. Julgado em 1º de setembro de 2016).

Administrativo e Direito Processual Civil. Recurso de Revisão. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido (arts. 34, I, II, III e parágrafo único da LC nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITC). Questão de ordem pública. Ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Manifestação após Parecer Ministerial. Recurso improvido. Nulidade do acórdão.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – Documentos supervenientes não constituem documentos novos a autorizar a procedência do recurso revisional, não se amoldando ao conceito de “documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”, previsto no inciso III do artigo 39 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – Questão de ordem pública suscitada pelo Ministério Público de Contas.

V – Ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

VI – Recurso de Revisão preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

VII – Nulidade do acórdão n. 78/2015-1ª Câmara somente em relação ao recorrente – itens I e III).

(ACÓRDÃO Nº 007/2016 – PLENO, Processo n. 03875/2015 – Relator CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Julgado em 04.02.2016) – grifou-se.

15. Por se tratar de medida de natureza excepcional, os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em sucedâneo recursal ordinário visando reverter decisão acobertada pela coisa julgada formal.

16. Pois bem.

17. Analisado o Recurso de Revisão em apreço, à luz da legislação e entendimento jurisprudencial, resta evidente sua inadmissibilidade, porquanto não se adequa a qualquer das hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 96 do Regimento Interno e do art. 34 da Lei Complementar Estadual 154/96.

18. Isso ao considerar que os argumentos fáticos e jurídicos se limitam a sustentar a tempestividade na apresentação de Plano de Ação pelo então Secretário de Estado, em atendimento a ordens emanadas desta Corte, na medida em que fora deferida dilação de prazo para tanto, consoante documentos de ID 76390220 e 76390221 (Proc. 2424/2010-TCERO), que estão colacionados na peça recursal.

19. Sendo esse o intento e o acervo probatório trazido pelo recorrente, o Recurso de Revisão não está fundado em (a) erro de cálculo nas contas, (b) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (c) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Em verdade, o recurso traduz apenas o inconformismo com decisão proferida por esta Corte de Contas, que é desfavorável ao recorrente, fim para o qual não se presta a excepcionalíssima via em questão.

20. As provas documentais que subsidiam a tese recursal não podem ser enquadradas como documentos novos que, existentes à época do julgado, eram desconhecidos ou de impossível utilização pelo responsável em momento oportuno. **Isso porque os documentos referidos na exordial são, a bem verdade, peças processuais que compunham os autos do processo 2424/2010-TCERO, notadamente cota ministerial, relatório técnico e decisão monocrática.**

21. Na medida em que os documentos integravam os autos antes do julgamento do processo principal e dos recursos subsequentes, eram de conhecimento e estavam à disposição do interessado, que poderia os ter suscitado em momento oportuno, resta evidente a **absoluta inadmissibilidade do recurso com fundamento no inciso III do art. 96 do RITCERO.**

22. Ademais, **todo o acervo documental constante no Proc. 2424/2010-TCERO foi apreciado por esta Corte quando do julgamento do processo principal e recursos subsequentes, não se tratando as peças em questão de documentos novos ainda não submetidos a apreciação da Corte e que, por isso, poderiam garantir eventual revisão do entendimento já firmado.**

23. Não fosse o bastante, observa-se que a aplicação de pena de multa não foi fundamentada unicamente na intempestividade no cumprimento de decisões desta Corte, mas também na incompletude/deficiência do plano de ação apresentado – intempestivamente –, que não atendeu ao padrão de qualidade fixado.

24. Por isso, **os documentos trazidos pelo recorrente não são suficientes, por si só, para desconstituir a decisão colegiada proferida**, visto que não se prestam a demonstrar que o Plano de Ação apresentado era completo e suficiente para os fins buscados, na medida em que se limitam a sustentar a tempestividade de sua manifestação.

25. Por fim, a teor do art. 96 e 97 do Regimento Interno desta Corte, pontue-se que o recurso de revisão deve ser interposto dentro do prazo de cinco anos, contado da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

26. Assim, verificando-se que o recurso em questão questiona o mérito decidido no Acórdão APL-TC 0446/2016, proferido no Proc. 2.424/2010-TCERO ainda em 9 de janeiro de 2017^[3] – situação que justificou a redistribuição deste recurso – e sendo esse o marco inicial da contagem do prazo para sua interposição, conclui-se que o prazo para intento revisional terminou em janeiro de 2022, restando intempestivo o seu manejo.

27. Ante todo o exposto, decido:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Williames Pimentel de Oliveira, com fulcro no artigo 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que manifestamente não preenche os requisitos legais de admissibilidade;

II – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via publicação no DOe-TCERO, bem como ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

IV – Após providências, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2022.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

[1] O Acórdão APL-TC 0446/16 proferido no Processo nº 02424/10 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1295, de 19.12.2016, considerando-se como data de publicação o dia 9.1.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

[2] O acórdão APL-TC 258/2018-PLENO (Proc. 1707/2017-TCERO) foi anulado pelo Acórdão APL-TC 00263/2019, tendo sido proferida nova decisão colegiada, qual seja o Acórdão 00124/2021 (Proc. 1707/2017-TCERO), de relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, prolatado em 14 de maio de 2021.

[3] O Acórdão APL-TC 0446/16 proferido no Processo nº 02424/10 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1295, de 19.12.2016, considerando-se como data de publicação o dia 9.1.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02434/22/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado.
ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de setembro de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de outubro de 2022.
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças –, SEFIN.
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia.
Controladoria Geral do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ministério Público do Estado de Rondônia.
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. ***.231.857-**. Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº. ***.189.402-**.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos.
IMPEDIMENTO : Paulo Curi Neto^[1].
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0005/2023-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de setembro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de outubro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. De início, após a Unidade Técnica Especializada realizar aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, foi prolatada a decisão monocrática DM 0155/2022 GCJEPPM (ID. 1275224), nos termos da qual foi determinado, com efeito imediatato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de outubro de 2022, nos montantes dispostos no referido *decisum*.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa nº. 48/2016/TCE-RO, a DM 0155/2022 GCJEPPM foi submetida ao Colegiado desta Corte de Contas na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de novembro 2022, que em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou, com determinação de remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0155/2022-GCJEPPM (ID 1275224).

DM 0155/2022-GCJEPPM, Item “I”;

I – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**,

CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 763.437.001,17)
Assembleia Legislativa	4,77%	36.415.944,96
Poder Judiciário	11,29%	86.192.037,43
Ministério Público	4,98%	38.019.162,66
Tribunal de Contas	2,54%	19.391.299,83
Defensoria Pública	1,47%	11.222.523,92

4. A Pauta da 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de novembro 2022, foi disponibilizada no DOeTCE-RO nº. 2702, de 24/10/2022, considerando-se como data de publicação o dia 25/10/2022 –, ID. 1297849[2].

5. A Secretaria de Estado de Finanças–SEFIN, encaminhou o ofício nº. 8052/2022/SEFIN-ASTEC (ID 1281380[3]), informando a transferência financeira para o Poder Executivo e demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, com a cópia do despacho SEFIN-GEOP ID (1281380 – fls 04), conforme distribuição de valores demonstrados na tabela contida na DM 0155/2022-GCJEPPM (ID 1275224).

6. Submetidos ao exame do Corpo Técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item I da DM 0155/2022-GCJEPPM, e arquivar os presentes autos (ID 1311912).

7. Em atendimento à Recomendação nº. 7/2014[4], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.

11. Vê-se, por intermédio da DM 0155/2022-GCJEPPM, referendada pelo Colegiado[5] desta Corte de Contas, que este Tribunal determinou ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de outubro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme ali discriminado, e encaminhassem os comprovantes de repasses financeiros efetuados a esta Corte para fins de verificação do cumprimento daquela decisão.

12. Nesse sentido, a Sefin apresentou cópias das ordens bancárias acostadas ao

ID. 1281380 evidenciando, conforme levantamento realizado pela instrução técnica (ID. 1311912), os respectivos repasses na forma como fora determinado pela Corte de Contas.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida na DM 0155/2022-GCJEPPM, referendada pelo Colegiado desta Corte de Contas na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de novembro 2022, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, pelas informações exaradas nesta decisão;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. ***.231.857-**, e Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40^[6] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos interessados, Senhores Alex Mendonça Alves – CPF nº. ***.898.372-**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF nº.***.875.388-**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ivanildo de Oliveira – CPF nº. ***.014.548-**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº. ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Jurandir Claudio Dadda - CPF nº. ***.167.032-**, Superintendente de Contabilidade do estado de Rondônia, e Paulo Curi Neto - CPF nº. ***.165.718-** – Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40^[7] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11.

[1] Certidão de Impedimento/Suspeição -, Id. 1287435.

[2] Certidão de Julgamento da 19ª Sessão Virtual.

[3] Documento 06487/22/TCE-RO.

[4] Recomendação nº. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[5] 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[7] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02790/22

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de realização de procedimento licitatório, cujo objeto seja transporte escolar, com a prerrogativa em edital de prorrogação contratual com fundamento de demanda contínua.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADO: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

DM 0004/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo senhor Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do Município de Cacoal, sobre a possibilidade de prorrogação contratual nos contratos de transporte escolar, com azo na continuidade da prestação de serviço.

2. Essa consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

3. É o relatório.

4. Decido.

5. O artigo 84 e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõem sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I–Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II–Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III–O Procurador-Geral do Estado;

IV–Os dirigentes máximos de Autarquias;

V–Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI–Os presidentes de partidos políticos;

VII–As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII –Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX –Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

6. No caso, o consulente tem legitimidade, porque é Prefeito do Município de Cacoal, nos termos do inciso VIII, do art. 84, do RI-TCE/RO.

7. Além disso, a consulta está na forma regimental, porque indica, precisa e articuladamente, o seu objeto, e é instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RI-TCE/RO.

8. De tal modo, aparentemente, cumpre, a consulta, o art. 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

9. Assim sendo, deve, em juízo de admissibilidade provisório, ser conhecida.

10. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito Município de Cacoal, nos termos do art. 84, do Regimento Interno.

II – Comunicar o consulente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Encaminhar ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01026/22

PROCESSO N.: 02519/21 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024
INTERESSADO: Câmara Municipal de Urupá
RESPONSÁVEIS: Ademilson Antônio da Silva - CPF n. ***.690.562-**
João Batista De Oliveira - CPF n. 955.907.222-68
ADVOGADO: Josias José dos Santos – OAB/RO n. 8380
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, de 13 de dezembro de 2022.

SUBSÍDIO DE VEREADORES. FIXAÇÃO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2021/2024. LEGALIDADE.

É de se considerar legal lei municipal que, ao fixar os subsídios de vereadores para a legislatura 2021/2024, obedeceu às regras constitucionais sobre o tema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Urupá, fixados pela Lei Municipal n. 001/2020/CMUR, para a legislatura compreendida entre 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a LEGALIDADE da Lei Municipal n. 001/2020, de 28 de setembro de 2020, que fixou subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Urupá para a legislatura 2021/2024;

II - Intimar os responsáveis via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Intimar do inteiro teor deste Acórdão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02777/19 (PACED)
INTERESSADOS: José Luiz Rover, Elizeu de Lima e Empresa Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA

ASSUNTO: PACED – débito do item III do Acórdão APL-TC 00389/18, proferido no processo (principal) nº 01337/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0642/2022-GP

DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO. RESOLUÇÃO 273/2018/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Luiz Rover, Elizeu de Lima** e Empresa **Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00389/18, prolatado no processo (principal) nº 01337/16, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0468/2022-DEAD - ID nº 1307416, comunica que:

Informamos que, que aportou neste Departamento o Ofício n. 440/2022/PGM (ID 1312380) e anexos (ID 1312381, 1312382 e 1312383), em que a Procuradoria-Geral do Município de Vilhena informa que as partes, nos Autos 7001225- 07.2020.8.22.0014, deram em garantia imóvel para suspender a dívida a execução fiscal, motivo pelo qual a municipalidade entende por garantida a dívida, não se opondo à emissão de certidão positiva com efeito de negativa aos contribuintes.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. No que diz respeito ao pedido de certidão negativa concernente à imputação cominada no item III (débito) do Acórdão nº APL-TC 00389/18, objeto da Certidão de Responsabilização nº 01089/19, sobre o ponto, diz a Resolução nº 273/2018/TCE-RO:

[...] Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – **Positiva com efeito de negativa, quando houver:** (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) **existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;** (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

§2º – A certidão para fins eleitorais poderá ser: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

III – **Positiva com efeito de negativa, quando houver existência de contas julgadas irregulares, de responsabilidade do requerente, suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) [...] **(destaquei)**

5. Dessa forma, em razão da garantia em juízo anunciada na Execução Fiscal nº 7001225-07.2020.8.22.0014, bem como da anuência da Procuradoria-Geral do Município de Vilhena, pode ser emitida a certidão positiva com efeito negativo em favor dos interessados, exclusivamente, com relação a Certidão de Responsabilização nº 1089/19.

6. Ante o exposto, **decido:**

I. Acolher o pedido de emissão de certidão positiva com efeito negativo, por força da garantia em juízo proferida na Execução Fiscal nº 7001225-07.2020.8.22.0014; e,

II. Determinar à SPJ que promova a expedição de "Certidão Positiva com Efeito de Negativa", com supedâneo no art. 6º-A, §1º, III, "a" e §2º, III da Resolução nº 273/2018/TCE-RO, em nome de **José Luiz Rover, Elizeu de Lima** e Empresa **Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA**, exclusivamente, com relação ao item III (débito) do Acórdão nº APL-TC 00389/18, prolatado no Processo (principal) nº 01337/16, objeto da Certidão de Responsabilização nº 1089/19.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM-Vilhena, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1319017.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02431/22 (PACED)

INTERESSADO: Cornélio Duarte de Carvalho

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00201/22, proferido no Processo (principal) nº 00152/22

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0641/2022-GP

PACED. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO. VALOR REMANESCENTE. CUSTO-BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL. PROSSEGUIMENTO.

Noticiado nos autos que o pagamento efetivado revelou saldo devedor remanescente de pequeno valor, o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável é medida que se impõe. Isso porque os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Cornélio Duarte de Carvalho** do item II do Acórdão nº APL-TC 00201/22, prolatado no Processo nº 00152/22, relativamente à cominação de multa, no valor histórico de R\$ 3.240,00 (**Certidão de responsabilização nº 00617/2022/TCERO**).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0467/2022-DEAD (ID nº 1319008), anunciou “*aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 070/2022/ASSESSORIA JURÍDICA e anexo acostado sob o ID 1311999, em que a Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé informa que o Senhor Cornélio Duarte de Carvalho efetuou o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00201/22*”.

3. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1318791, ocasião em que verificou a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 65,45 (sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Mesmo assim, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, o órgão técnico concluiu pela expedição de quitação da multa do item II do Acórdão APL-TC 00201/2022.

4. Pois bem. Considerando a comprovação da entrada do valor de R\$ 3.240 (três mil, duzentos e quarenta reais), na conta do município, referente à multa do item II do Acórdão APL-TC 00201/22, a quitação em favor de Cornélio Duarte de Carvalho é medida que se impõe, a despeito do valor a menor de R\$ 65,45 (sessenta e cinco reais e quarenta centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo – inferior ao valor mínimo da multa em questão - será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparos nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desse crédito.

5. Nesse sentido dispõe a instrução Normativa n. 69/2020 em seu artigo 5°. Veja-se:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

6. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoaria da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das DMs nº 0283/2022-GP (PACED 00305/19) e nº 0393/2022 (PACED 00029/20).

7. Diante do exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Cornélio Duarte de Carvalho**, relativamente à cominação de multa imputada no item II do Acórdão APL-TC 00201/22, prolatado no Processo n. 00152/22 (Certidão de Responsabilização n. 0617/22), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de São Miguel do Guaporé/RO, **prossequindo** com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostados ao ID 1318717.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 6, de 10 de janeiro de 2023.

Retifica a Portaria n. 483, de 30 de dezembro de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 008020/2022,

Resolve:

Art. 1º Retificar o Art. 1º da Portaria n. 483, de 30 de dezembro de 2022.

Onde se lê: Art. 1º Designar os servidores relacionados no quadro a seguir, para realizarem Inspeção Especial, com o objetivo de averiguar se os servidores da saúde lotados em unidades de pronto atendimento do estado de Rondônia e do município de Porto Velho, destacados para trabalhar no dia 31.12.2022, estão efetivamente atuando nos plantões para aos quais foram destacados.

Leia-se: Art. 1º Designar os servidores relacionados no quadro a seguir, para realizarem Inspeção Especial, com o objetivo de averiguar se os servidores da saúde lotados em unidades de pronto atendimento do estado de Rondônia e do município de Porto Velho, destacados para trabalhar nos dias 24.12.2022; 29.12.2022 e 31.12.2022, estão efetivamente atuando nos plantões para aos quais foram destacados.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 24.12.2022.

(Assinado Eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2022-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO a popularização das tecnologias de comunicação digital e o surgimento de plataformas de interação entre os usuários da internet (redes sociais), que dão nova dimensão à circulação a informação;

CONSIDERANDO a massificação do uso de redes sociais digitais pela sociedade, inclusive pelos membros, servidores e estagiários vinculados ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as postagens realizadas por membros, servidores e estagiários em contas pessoais, apesar de serem de sua responsabilidade, podem eventualmente afetar a imagem e credibilidade do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que publicações e informações disponibilizadas em redes sociais, que envolvam o nome e a imagem do Tribunal de Contas, têm o condão de causar impressões positivas ou negativas, com potencial de atrair prejuízos à imagem e credibilidade do Tribunal junto à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e divulgar a conduta esperada dos membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas durante o uso e exposição de informações nos diversos meios de redes sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardar a reputação digital do Tribunal de Contas, avaliando o impacto daquilo que se publica, compartilha ou comenta na internet a respeito da instituição Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que se espera que os membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas usem as mídias sociais com responsabilidade, conscientes das oportunidades e também das consequências que seus atos podem gerar;

CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilizar o direito à liberdade de expressão com os princípios que regem a Administração Pública e a preservação da imagem institucional;

CONSIDERANDO a existência de processos éticos, disciplinares e averiguações preliminares relativas a condutas de agentes públicos em redes sociais;

CONSIDERANDO a existência, em outros órgãos e esferas da federação, de manuais relacionados ao uso de redes sociais por colaboradores públicos, a exemplo do Conselho Nacional do Ministério Público[1] e da Secretaria de Comunicação Social do Poder Executivo Federal[2];

RECOMENDA:

Art. 1º A todos os membros, servidores e estagiários que atuam no Tribunal de Contas, que durante o uso e realização de publicações e interações em quaisquer dos meios de redes sociais existentes, observem as seguintes orientações:

I – Observem, em todos os atos, os princípios da boa-fé, honestidade, cortesia, transparência, moralidade e legalidade, manifestando-se sempre com respeito, moderação e diplomacia;

II – Quando da publicação de materiais disponíveis no site oficial do Tribunal e/ou em quaisquer outros meios de comunicação – oficial e extraoficial –, como imagens, vídeos, matérias, notícias e publicações de atos oficiais, observar o dever de dar os créditos aos autores das obras e, sempre que possível, inserir o link de onde foi extraída a informação;

III - Ao participar ou criar grupos de discussão envolvendo o Tribunal de Contas, observar se estes expressam claramente em seu perfil que não são oficiais, e se os criadores e administradores são facilmente identificados;

IV – Em caso de surgimento de comentário passível de resposta do Tribunal de Contas, deverá o agente público que tenha tido acesso à informação entrar em contato com a unidade competente para tratar do tema e/ou com a Assessoria de Comunicação;

V – Observar o dever de cautela em relação ao comportamento, postura e posicionamento público nas redes sociais, em especial quando se identificar expressamente como agente público vinculado ao Tribunal de Contas;

VI – Quando da publicação de opiniões e/ou conteúdo em blogs pessoais (ou de terceiros) e fóruns de discussão relacionados aos temas ou áreas de atuação do Tribunal de Contas, deixar explícito que o conteúdo corresponde à opinião do responsável pela postagem e/ou debatedor e não à opinião oficial do Tribunal;

VII – Exercer a liberdade de expressão e opinião nas redes sociais com responsabilidade, evitando tratar de temas sensíveis que envolvam o Tribunal, que possam causar dúvidas sobre a integridade institucional e que possam gerar descrédito e danos à imagem da Corte de Contas; e

IX – Certificar-se de que as publicações ou intenção de publicação nas mídias sociais não violem as diretrizes de privacidade, confidencialidade, sigilo, missão, valores e aspectos legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de modo a evitar fazer publicação de dados considerados privados ou internos.

Art. 2º A todos os membros, servidores e estagiários que atuam no Tribunal de Contas, que durante o uso e realização de publicações e interações em quaisquer dos meios de redes sociais existentes, observem as seguintes vedações:

I - É vedado administrar conta de perfil em qualquer rede social utilizando o e-mail institucional;

II – É vedada a publicação e o compartilhamento de informações sigilosas e/ou restritas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e de seus processos e procedimentos internos sem autorização institucional prévia;

III – É vedada a exposição pública de colegas de trabalho, equipes, unidades, e/ou qualquer dos colaboradores do Tribunal (dentre eles membros, servidores, estagiários e terceirizados) a situações vexatórias, bem como, sobre eles tecer comentários ofensivos, difamatórios, caluniosos e preconceituosos;

IV – É vedado o uso de mídias sociais durante o horário de expediente (se o agente público estiver sob o regime presencial), em especial, utilizando equipamentos de Tecnologia da Informação de propriedade do Tribunal;

V – É vedada a republicação e compartilhamento de boatos, rumores ou fakenews que envolvam de maneira direta ou indireta o Tribunal de Contas do estado de Rondônia;

VI – É vedada a publicação antecipada de resultados de projetos do Tribunal, exceto nos casos em que a divulgação esteja acordada com o superior hierárquico responsável pela unidade e/ou com a área de Comunicação Social;

VII – É vedada a publicação de recomendações, orientações, decisões, pareceres, informativos e outros atos institucionais do Tribunal sem a indicação de autoria oficial, proibida a assinatura do documento e/ou publicação pelo agente que publicar e/ou republicar, como se produzida por ele fosse.

Art. 3º A todos os membros, servidores e estagiários que atuam no Tribunal de Contas, que observem, no uso de redes sociais, o previsto no art. 7º, XVIII, e art. 12, I, do Código de Ética dos Servidores, bem como no art. 7º, V, do Código de Ética dos Membros, de forma a evitar manifestações que exponham conteúdo ou contenham opiniões de caráter político-partidário que possam afetar a neutralidade – real e percebida – exigida do agente público do Tribunal.

Art. 4º Os perfis oficiais do Tribunal de Contas nas redes sociais abrangem as contas administradas por profissionais autorizados a falar em nome da instituição, com objetivos e métodos específicos. Mensagens, arquivos multimídia e respostas a comentários partindo desses perfis oficiais seguem orientações técnicas próprias e padronizadas para marcar a identidade do Tribunal e zelar pela sua imagem.

Art. 5º Alertar que o descumprimento das normas citadas poderá ensejar a instauração de processo disciplinar ou ético.

Art. 6º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

[1] https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/03-05_final_MidiasSociais.pdf, a partir da p. 107.

[2] <https://www.gov.br/gestaoconteudo/pt-br/arquivos/manual-de-redes-sociais-idg.pdf>, a partir da p. 27.

ATOS

PROCESSO: 6619/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - 2020.2

DECISÃO N. 165/2022-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO-SUBSTITUTO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.
2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal e compatibilidade com e escala em vigor - e ante a plausibilidade do pedido, alicerçado em fundadas razões, notadamente a necessidade do serviço, é possível alterar as férias de Conselheiro-Substituto, com a remarcação para período posterior.
1. Trata-se de pedido de alteração de férias formulado pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (ID 0481529), pelo qual informou que, a despeito de ter férias agendadas para o período de 09/12/2022 a 16/12/2022, não pode delas usufruir pois o período conflitou com a 16ª Sessão da 1ª Câmara virtual de 05 a 09/12, a 17ª Sessão da 1ª Câmara virtual no dia 13/12 e a 22ª Sessão do Pleno Presencial no dia 15/12. Informou que, nessas sessões, levou à apreciação dos colegiados aproximadamente 42 (quarenta e dois) processos de sua relatoria, o que impediu o afastamento das funções.
2. Diante desses fundamentos, solicitou alteração das férias em questão para o período de 24/4 a 01/05/2023.
3. Na sequência, informou que, após reanálise do pedido feito, verificou a necessidade de retificar a data anteriormente requerida, tendo em vista aparente conflito com as férias de outros membros (ID 0482392). Por esse motivo, indicou o período de 03/07 a 10/07/2023 para gozo das férias mencionadas.
4. Considerando que compete ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, passo a decidir.
5. Inicialmente, importa observar que as férias agendadas pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva estavam marcadas para os dias 09 a 16 de dezembro, porém, o pedido de alteração apenas foi formulado em 19/12 (e retificado em 20/12), ou seja, quando já ultrapassado o período antes agendado.
6. Entretanto, é evidente, conforme informações trazidas no Memorando n. 206/2022/GCSFJS, que não houve o efetivo gozo das férias, uma vez que o Conselheiro-Substituto esteve em atividade durante todo esse período, inclusive participando de sessões.
7. Por este motivo, mesmo ultrapassado o prazo do gozo das férias, é imperioso o deferimento do pedido, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.
8. Dito isso, importa ressaltar que, no que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

9. Quanto ao primeiro requisito, repisa-se que, a despeito do pedido ter sido formulado após o fim das férias agendadas, há interesse do Tribunal, uma vez que o Conselheiro-Substituto esteve em atividade em todo o período.

10. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Tribunal Pleno, razão pela qual inexistem óbices ao deferimento do pedido.

11. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para fins de autorizar o gozo das férias no período de 03/07/2023 a 10/07/2023 e, com alicerce no disposto no artigo 5º, parágrafo 2º da Resolução. n. 130/2013/TCERO, indico o Conselheiro-Substituto Eriwan Oliveira da Silva, para assumir as suas atribuições no referido período.

12. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que comunique o teor desta decisão ao requerente, à Secretaria de Processamento e Julgamento, e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à suspensão das férias, bem como, para que adotem as medidas/registros necessários.

13. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências necessárias em relação à expedição das portarias e convocação de substituto.

14. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Telepresencial – Conselho Superior de Administração

Sessão Extraordinária n. 1/2023

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII e, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 24.1.2023, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de apreciar o processo abaixo relacionado.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02848/22 – Processo Administrativo (REFERENDO DA DECISÃO N. 166/2022-CG)
Assunto: Apreciação dos requisitos constitucionais para posse no cargo de Conselheiro (SEI n. 008011/2022)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia